SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000435.989.25.**

REPRESENTANTE: Ilton José Fernandes.

REPRESENTADA: Universidade de Taubaté - Unitau.

- Advogado: Dr. Luiz Arhur de Moura, OAB/SP n° 115.249.

ASSUNTO: **Representação,** protocolada em 10/01/2025, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n° 94/2024, promovido pela Universidade de Taubaté – Unitau, objetivando a permissão de uso, a título oneroso e precário, de ponto comercial fixo para comercialização de alimentos (cantina).

EXERCÍCIO: 2024.

INSTRUÇÃO POR: UR-7 São José dos Campos / DSF-II.

RELATÓRIO

Trata o presente feito da comunicação ofertada pelo senhor Ilton José Fernandes, acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n° 94/2024, certame promovido pela Universidade de Taubaté – Unitau, objetivando a permissão de uso, a título oneroso e precário, de ponto comercial fixo para comercialização de alimentos (cantinas).

A e. Presidência desta Corte de Contas, ao receber os autos, verificou constar no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) notícia da homologação do procedimento licitatório. Assim, recebeu a matéria como Representação, com distribuição aleatória a Conselheiro[1] (evento 6.1).

O **Representante** insurge-se contra conduta adotada pela Universidade de Taubaté[2] que, de início, publicou o aludido edital no dia 06/11/2024, com prazo de apresentação das propostas até 25/11/2024, desrespeitando o mínimo de 15 dias úteis estabelecido no art. 55, III, da Lei 14.133/2021.

[1] Nos termos do art. 32, inc. VI, da Ordem de Serviço GP nº 01/2021, vigente à época na forma do art. 1° da Ordem de Serviço GP n° 01/2024, c.c. art. 214, *caput,* do Regimento Interno.

[2] Conforme petição inicial (evento 1.1), seu complemento (evento 1.2) e instrução da Auditoria (evento 44.7).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

Informa que nesse edital constou o valor total mínimo estimado de R$ 88.963,19, a ser pago pelo permissionário, por 12 meses de uso das áreas locadas para instalar cantinas em três prédios da Unitau.

Aduz que questionou ao setor de licitações da Unitau, via e-mail de 19/11/2024, uma diferença de R$ 8.249,24 que encontrou no valor constante do Edital, relativo ao cálculo da quantidade de meses de aluguéis a serem cobrados.

Narra que sua questão foi aceita, porém, em 25/11/2024 – dia em ocorreria a abertura das propostas – *"foi aberto um novo processo com o valor R$ 129.171,12, muito acima do processo anterior que havia sido cancelado".*

Acrescenta que o novo processo estabeleceu o dia 09/12/2024 para abertura e avaliação das propostas, contudo, as informações para o aumento de mais de 62% do valor mínimo anterior estavam no Edital, Estudo Técnico e Termo de Referência, publicado no dia 04/12/2024, data limite para contestação do Edital.

Deste modo, reafirma que a Unitau não atendeu ao prazo mínimo de 15 dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, quando se adota o critério de julgamento por maior lance (art. 55, III da Lei nº 14.133/2021), como no caso, comprometendo a transparência e legalidade do certame, em violação aos princípios fundamentais da moralidade e publicidade.

Por fim, pleiteou a análise dos fatos apresentados, a adoção das medidas cabíveis e o cancelamento do certame em caso de irregularidade.

A **Unitau**, notificada pelo E. Conselheiro Relator (evento 13.1), por sua Reitora, senhora Nara Lucia Perondi Fortes, por intermédio de seu patrono (evento 22), juntou defesa (evento 25.1) e documento correlato (evento 25.2).

Em síntese, de início, afirma que o autor da representação altera a verdade dos fatos porque o Edital foi retificado e republicado, e não cancelado, como afirmado na representação. Explica que, em relação ao valor mínimo estimado, o Edital foi inicialmente publicado em 06/11/2024, com abertura das propostas prevista para 25/11/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

Contudo, em 22/11/2024 verificou que houve erro da área técnica ao elaborar o valor. Por isso, em 25/11/2024 o Edital foi retificado e republicado (conforme anexos), com prorrogação da sessão para 09/12/2024. Prosseguiu o certame atualizando o valor estimado e datas nas plataformas Comprasbr e PNCP.

Porém, por alguma inconsistência, constavam nas plataformas o valor e prazos atualizados mas os anexos permaneceram com data e valor antigos, sem que fosse constatado pela Unitau, para o que, um pedido de esclarecimento bastaria para a elucidação das divergências, o que não ocorreu.

Ressalta que prorrogou o prazo da sessão para 09/12/2024 para proporcionar melhor oportunidade de recebimento de propostas, bem como estimular a competitividade do certame. Afirma que, em não ocorrendo questionamento ou impugnação ao Edital republicado, procedeu em 04/12/2024 à desativação do edital com o valor incorreto e ativação do retificado.

Reforça que não houve alteração das condições para formulação da proposta, mas apenas uma retificação de Edital, o qual não necessitou ser republicado com amparo no § 1° do art. 55 da Lei Federal n° 14133/21[3].

Diz que tal fato pode ser confirmado uma vez que no item 4.5 do Edital (não alterado com a retificação do Edital) constam claramente todas as condições para a correta formulação do valor: *"Por se tratar de uma locação de 12 meses, o valor unitário e total deverá ser referente ao aluguel dos 03 (três) prédios pelo prazo de 12 (doze) meses"*, e, ainda, no tem 3 do Termo de Referência, já constava o valor mensal mínimo por prédio que seria aceito pela Universidade.

[3] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I...

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

Em relação ao prazo para apresentação das propostas, por não ser costumeira a contratação de maior lance por Pregão, reconhece que houve equívoco ao calcular o prazo de 10 (dez) dias úteis, devido considerar ser um serviço e não se atentar ao critério de julgamento de maior lance, bem assim, pela necessidade de concluir o certame antes do início das aulas em fevereiro de 2025.

Esclarece que o representante protocolou recurso no certame, o qual a Unitau acreditou referir-se apenas à divergência do valor entre Edital publicado e o republicado na plataforma, e não quanto ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, como questionado na representação ao TCESP**.**

Argumenta que a necessidade de reabertura dos prazos depende da natureza das alterações realizadas. Assim, aquelas que não afetam a formulação das propostas podem não necessitar de novos prazos.

Sustenta que é o caso dos autos, tanto é que o ora representante pôde apresentar sua proposta em igualdade de condições com os demais licitantes, só se insurgindo após não ter a sua proposta escolhida como a melhor no certame**.**

Desse modo, assevera que não houve intenção de afronta ao princípio da legalidade, publicidade e moralidade.

Ante o exposto, conclui que as irregularidades não existem ou se apresentam meramente formais, não tendo o condão de causar prejuízo ao erário, comprometer as contas públicas ou atrapalhar o legítimo exercício do poder fiscalizatório deste Egrégio Tribunal, pelo que, espera a aprovação do Pregão n º 094/2024, objeto da representação.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 29.1).

Retornando-lhe, o **e. Conselheiro Relator** determinou o envio do processo à Unidade de Auditoria para instruir a Representação, autuando licitação e contrato em caso de procedência (evento 34.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

A Equipe de Auditoria, em análise dos autos (evento 44.7), endossada por sua i. Diretora Técnica de Divisão (evento 44.9), posicionou-se pela **improcedência** das questões formuladas na representação, tanto quanto ao desrespeito ao prazo de 15 dias estabelecido no art. 55, III, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao aumento em 62% do valor mínimo anteriormente estimado.

Os autos seguiram para o **d. Ministério Público de Contas** para nova vista, retornando sem análise específica nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 47.1).

Nesse passo, embora já adiantada a instrução, o processo foi redistribuído a este julgador por efeito da repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025 (eventos 54.1; e 58, de 14/10/2025).

É o relatório necessário.

DECISÃO

Em que pesem as críticas do postulante, a análise dos autos revela que a representação é improcedente.

Com efeito, nota-se que o inconformismo do digno representante se resume em duas vertentes principais:

1. Publicação do edital do Pregão Eletrônico n° 94/2024 no dia 06/11/2024, com prazo de apresentação das propostas até 25/11/2024, portanto, em desrespeito ao mínimo de 15 dias úteis quando se adota o critério de julgamento de maior lance, conforme o disposto no art. 55, III, da Lei 14.133/2021[4]; e

2. Cancelamento do edital e publicação de novo edital em 25/11/2024, que teria elevado o valor total mínimo estimado de R$ 88.963,19 para R$129.171,12, equivalente a mais de 62%, com previsão de abertura das propostas em 09/12/2024, igualmente, em desacordo com o art. 55, III, da Lei 14.133/21.

[4] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I...

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

Válido aqui destacar que a Unitau, a respeito dos pontos questionados pela representante, em suma, esclareceu que:

1. Reconhece que o prazo para abertura das propostas em 25/11/2024, de início, foi menor que os 15 dias úteis fixados no art. 55, III, da Lei 14.133/21. Porém, tal falha foi saneada com a efetivação da prorrogação daquela data para 09/12/2024;

2. Elucida que não houve cancelamento do edital nem publicação de novo com valor mais elevado, mas sim a retificação e republicação do mesmo Pregão Eletrônico n° 94/2024, com desativação do anterior e ativação do retificado em 04/12/2024 nas plataformas eletrônicas. Tal procedimento justificou-se pela necessidade de retificar o valor mínimo estimado então elaborado pela área técnica, para adequá-lo às regras do próprio edital relativas à definição do número de meses de locação a serem pagos pelo permissionário. A natureza da modificação realizada não exigiu reabertura do prazo original porque não comprometeu a formulação das propostas, haja vista que os licitantes tinham ciência das regras para sua formulação, já definidas no item 4.5 do edital (item não alterado na retificação do edital), e do valor mensal mínimo por prédio constante no item 3 da Especificação Técnica do Termo de Referência, atendendo ao § 1° do dispositivo legal supradito.

Por sua vez, a Equipe Técnica de Auditoria desta Corte de Contas, em minucioso levantamento constante em seu relatório, destacou que:

1. Quando da primeira publicação em 06/11/2024, o prazo de 15 dias, de fato, não fora respeitado pela administração, vez que a data para apresentação das propostas fora fixada para o dia 25/11/2024, ou seja, 13 dias úteis da divulgação do certame inferior aos 15 legais. Verificou que a republicação do edital não alterou informação essencial para a apresentação das propostas, mas apenas corrigiu o valor total do objeto do certame, ocorrendo prorrogação do prazo de entrega para o dia 09/12/2024, sem prejuízo aos interessados porque desde a primeira publicação de 06/11/2024 até 09/12/2024 passaram-se mais de 15 dias úteis, portando, **tendo sido atendido o supracitado dispositivo legal.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

2. Ao examinar os autos do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 94/2024, confirmou que houve um erro na anotação do valor total estimado pela Unitau. Conforme o Edital, os valores estimados para 12 meses de locação para cada uma das três cantinas seriam de: Departamento de Ciências Jurídicas, R$ 30.396,24; Campus Bom Conselho, R$ 64.052,52; e Colégio Alfredo José Balbi, R$ 34.722,36, **totalizando R$129.171,12** (valor da republicação). Por equívoco, anotou-se os valores, respectivamente: R$ 18.997,65;, R$ 45.370,54; e R$ 24.595,01, **totalizando R$88.963,20**. Tal erro foi confirmado pelos responsáveis e também quando da visita da Equipe de Auditoria às cantinas no dia 27/03/2025: se deu porque no cálculo dos valores anuais das três unidades permitidas foi utilizada a regra do Item 7.2 do edital[5]. No entanto, os descontos de 50% de pagamento pela permissionária nos meses de fevereiro, junho e novembro e as isenções nos meses de janeiro, julho e dezembro não se confundem com o valor ajustado no contrato, que deveria ser em sua integralidade, valor mensal multiplicado por 12, resultando no valor anual do termo. Assim, **não houve, na republicação do edital, aumento de 62% no valor estimado pela administração, mas, sim, correção do montante anual, decorrente do somatório dos valores mensais e anuais de cada cantina**.

A Auditoria, em sua manifestação, acrescenta que: o certame foi homologado e o objeto adjudicado à empresa vencedora **Jyone Andrade Montanha Pelogia**, com proposta pelas três áreas no valor total de R$ 156.398,28, sendo firmado com ela o Contrato n° 07/2025; requisitou e recebeu da Unitau documentação onde constatou o adequado pagamento pela permissionária dos valores até o mês de março de 2025; juntou fotos das três cantinas com a situação antes e depois do início das atividades, com as reformas e reparos feitos pela permissionária, não consignando críticas até a data de sua instrução.

[5] 7.2 Nos meses de janeiro, julho e dezembro o Permissionário está isento do pagamento; e nos meses de fevereiro, junho e novembro o pagamento será com o desconto de 50%, e nos demais meses o pagamento mensal será integral.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO

Nesse panorama, convirjo com a linha de defesa apresentada, ratificada pela zelosa Auditoria desta Corte.

Desse modo, tenho que o edital em tela não foi cancelado, mas retificado e republicado a fim de corrigir um erro detectado na apuração do valor mínimo aceitável, sem alteração nas condições para formulação das propostas.

Por consequência, razoável considerar que a prorrogação do prazo da sessão para 09/12/2024 visou proporcionar melhor oportunidade para recebimento de propostas e estimular a competitividade, com amparo na regra disposta no § 1° do artigo 55 da Lei 14.133/21.

Assim, concluo que não foi demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízos à transparência, competitividade e economicidade do certame, não restando configurada conduta da Administração Pública que caracterize violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital e ao contrato.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação, em especial, a execução contratual.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para comunicar o representante via postal, enviando-lhe cópia desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab. VAP., em 07 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D645-6D3Y-6XZZ-73JO